

A NECESSÁRIA INCLUSÃO DE DIREITOS AFETOS À EXPERIÊNCIA PREVIDENCIÁRIA COMO DIMENSÃO INSTRUMENTAL DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA

The need to include rights to welfare as an instrumental dimension of the right to a dignified life

Revista de Direito do Trabalho | vol. 226/2022 | Nov - Dez / 2022

DTR\2022\16412

Marcelo Fernando Borsio

Professor titular do UDF no curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, nos créditos de Direito da Seguridade Social e Previdenciário. Pós-Doutor em Direito da Seguridade Social e Professor Visitante, sob a orientação do Prof. José Luís Tortuero Plaza, pela Universidade Complutense de Madrid (2014). Pós-Doutor em Direito Previdenciário e Professor Visitante, sob a orientação do Professor Giuseppe Ludovico, pela Universidade de Milão (2017). Pós-Doutorando em Direito Previdenciário pela UERJ, com o Prof. Dr. Fábio Zambitte Ibrahim. Doutor (2013) e Mestre (2007) em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Tributário pela PUC-SP. Membro da Asociación Española de Salud y Seguridad Social. Membro-Fundador da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social, titular da cadeira n. 15. Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social. Integrante do Comitê de Avaliação da CAPES – Área do Direito (Stricto Sensu). marcelo.borsio@hotmail.com

Ana Carolina Tietz

Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas (UDF). Pós-Graduada lato sensu em direito das sucessões (UNICSUL). Pós-Graduada lato sensu em direito processual civil (UNIDERP/ANHANGUERA). Analista do seguro social do Instituto Nacional do Seguro Social. ana.ctietz@gmail.com

Roberta dos Santos Lemos

Mestranda em Direito das Relações Sociais, Trabalhistas (UDF). Pós-Graduada lato sensu em Direito Administrativo (IDP – Instituto de Direito Público de Brasília /DF). Pós-Graduada lato sensu em Direito Civil (UCDB-MS). Atualmente Assessora Técnica especializada da Coordenação de Proteção de Dados COPDP da Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação – DIGOV, (INSS). Analista do Seguro Social com formação em Direito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. robertalemos10@gmail.com

Área do Direito: Previdenciário

Resumo: Após breve revisão conceitual do que sejam direitos fundamentais e direitos humanos, e como se dá a sua evolução em gerações e dimensões, estuda-se a manifestação do direito a uma vida digna, projetando-o para a proteção de indivíduos e sociedades cada vez mais longevos, o que é coerente com o convite recebido pelo Brasil para ingressar na OCDE. A pesquisa revelou que, para se concretizar, tal universalização de acesso ao direito à vida digna dependerá da promoção dos direitos à informação e à educação previdenciárias.

Palavras-chave: OCDE – Brasil – Envelhecimento populacional – Direitos humanos – Previdência social

Abstract: After a brief conceptual review of fundamental, as well as human rights, including how the evolution of the latter ones takes place in generations, and then, in dimensions, the paper goes on into an analysis of the concretization of the right to a dignified life, projecting such right into the realities of societies made up of longer living individuals, which is understood to be compatible with the progress of Brazil on the wake of it

receiving the invitation letter to join OECD. Research has produced evidences that the universalization of such rights shall depend upon the promotion of human rights to be informed and educated on planning for human welfare.

Keywords: OECD – Brazil – Ageing of population – Human rights – Pension planning

Sumário:

1. Introdução - 2. A Era do fenômeno jurídico dos direitos humanos - 3. Dos limites da démarche - 4. Distinção, articulação e confusão entre direitos humanos e fundamentais - 5. Das gerações e dimensões dos direitos humanos ao conceito de dignidade da pessoa - 7. A longevidade e o fenômeno do envelhecimento populacional - 8. Vida longa e direito à dignidade - 9. Considerações conclusivas: a sequência da pesquisa - 10. Referências

1. Introdução

O presente artigo é divulgação parcial da pesquisa desenvolvida pelos autores no bojo do programa de mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal, em Brasília-DF. Nele se expõem os achados de pesquisa referentes aos direitos fundamentais e humanos, bem como as reflexões sobre eles tecidas.

A análise sucinta do contexto atual envolve a consciência dos autores sobre a natureza ímpar do momento que atravessa a sociedade às vésperas do ingresso do Brasil na Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE.

Ademais, no limiar da retomada das atividades socioeconômicas em patamares normais pré-pandêmicos, inúmeras realidades econômicas, sanitárias e políticas alteram o enquadramento sociopolítico e econômico no entorno da fruição, do gozo, e, decerto, da proteção do direito à vida digna, com especial impacto sobre os mais vulneráveis, entre os quais, com grande destaque, figuram os mais idosos, cuja vulnerabilidade econômica tende a se avolumar – caso nada se faça – ante o enorme câmbio da estruturação da pirâmide etária do povo brasileiro, tanto no que toca a homens quanto no que toca às mulheres, havendo entre os grupos alguma diferença substancial, sobretudo no que se refere aos grandes idosos.

Sendo a universalidade do direito humano à vida digna – comumente indiretamente referido entre nós estudiosos brasileiros do direito pela via da referência ao princípio constitucional interno da dignidade da pessoa – responsabilidade comum de todos, cumpre zelar pela permanência de seu significado. Direitos humanos de significado aberto são notadamente demandantes de zelo para que sua significação não se esvaia ante grandes câmbios sociais.

Ao explorar tanto o necessário zelo pelo significado universal do direito à vida digna como a sua necessária concretização entre os mais vulneráveis, destacadamente os cidadãos e residentes idosos da República, a démarche compreendeu pesquisa básica, tanto bibliográfica quanto por fontes telemáticas, e, ainda, pesquisa legislativa e jurisprudencial em repositórios nacionais e também internacionais.

Para tanto, parte de uma abordagem metodológica dedutivo-construtiva, com apoio doutrinário nacional e comparado, mediante análise tópica das dimensões do Direito, com ênfase nos direitos humanos e seus pontos de fundamentalidade no ordenamento jurídico pátrio.

2. A Era do fenômeno jurídico dos direitos humanos

Bobbio (2004, p. 8) trabalha a Era dos direitos [humanos] ligando o estudo da norma à sua historicidade. As normativas sobre direitos humanos são tidas como identitárias e como expressão de seu tempo.¹ Seguindo a logicidade crononormativa por ele proposta, a pesquisa incluiu buscas e leituras históricas, jurídico-doutrinárias, juscientíficas e dos textos normativos originais de cada tempo.

Indissociável da leitura dos textos normativos se revelou a reflexão sobre dois *momentos*: a Revolução Francesa e a criação do Sistema das Nações Unidas, no pós-Segunda Guerra Mundial.

Na pesquisa, como em Bobbio, e, decerto, como no presente documento, metodologicamente não se percebe como juscientificamente adequada qualquer análise dos textos normativos dissociada dos relevantes contextos históricos que lhes albergaram inicialmente. O conjunto normativo dos direitos humanos é, no presente, o legado da normatividade de três momentos: o surgimento do fenômeno constitucional, com a Magna Carta, a Revolução Francesa e a instituição do Sistema das Nações Unidas.

3. Dos limites da démarche

Entendendo-se que a todo o direito constitucional é comum a compreensão do advento da Magna Carta, fez-se, em função das limitações de forma e tempo, a opção por proceder a um corte epistemológico, de tal forma que, ainda que seja inevitável alguma referência ao advento da Magna Carta, uma reflexão mais detida sobre tal momento não está compreendida no atual esforço.

4. Distinção, articulação e confusão entre direitos humanos e fundamentais

Da pesquisa básica, cumpre relatar que está claramente evidenciado que há direitos que são, a um só tempo, humanos e fundamentais, como o direito à vida, por exemplo. E que isso, infelizmente, gera confusão conceitual, mesmo em estudiosos do direito que não sejam especialistas nas matérias. Vale, portanto, um esforço de definição simplificadora, para tornar claro o que aqui se entende seja por direito humano, seja por direito fundamental. E, embora, na prática, os bens jurídicos protegidos costumem coincidir, o que leva um direito a ser considerado fundamental e outro direito a ser considerado humano são situações bastante distintas do ponto de vista teórico.

Imperioso marcar distinção: direito fundamental é todo aquele essencial como base ao sistema jusestatal como um todo. De tal forma basilar que, se aqueles direitos não forem protegidos e resguardados, ou o Estado terá deixado de existir, ou o seu sistema de normas não poderá mais ser classificado como lícito, seja perante seu povo, seja perante a comunidade das nações.

Direitos fundamentais, por conseguinte, são aqueles que fundamentam a operação do Estado de Direito. Há dois gêneros de direito fundamental, portanto: aqueles que fundamentam a operação de todo e qualquer Estado membro da comunidade de nações, tal como o direito à publicação das normas e à submissão das vontades aos julgamentos de um poder judiciário de qualquer natureza, e outros, que se caracterizam como fundamentos de alguns Estados por decisão de seus poderes constituintes.

Já os direitos humanos como hoje os conhecemos são frutos, sobretudo, de dois eventos históricos distintos: a Revolução Francesa e a criação do sistema das Nações Unidas, que sucedeu à Liga das Nações, cujo fracasso gerou a revolta no povo alemão que desencadeou a Segunda Guerra Mundial e, com ela, a Shoá² (comum e impropriamente referida pelo termo holocausto³).

Se, na Revolução Francesa, os membros do Terceiro Estado passaram a, pela primeira vez, ter voz ativa nos destinos de sua sociedade, no pós-Segunda Guerra, o ser humano individualmente considerado passou a ser tido como sujeito de direitos na esfera internacional, também pela primeira vez.

Até então, o direito internacional público somente considerara sujeitos de direito os Estados, a Santa Sé e as organizações internacionais.⁴

Desses dois eventos resultaram, respectivamente, a semente, que foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e o fruto, que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Enquanto os direitos fundamentais servem de legitimadores de toda a infraestrutura jurídico-estatal de um determinado país, os direitos humanos se caracterizam por sua essencial internacionalidade. Se, de um lado, busca-se a legitimidade no plano interno, de outro, busca-se a legitimidade no plano externo. As realidades jurídicas dos direitos humanos e dos direitos fundamentais são, portanto, enormemente distintas, ainda que os bens juridicamente protegidos soem coincidir.

Nada, no entanto, impede que o poder constituinte de algum país eleja como fundamentais direitos aceitos como humanos pela comunidade das nações, seja em nível global, seja em nível regional, como ocorreu primeiro na América Latina, com o instituto do asilo político, que, somente depois, passou a ser reconhecido globalmente.⁵

No caso da Constituição brasileira, o conjunto dos direitos humanos foi evocado para desempenhar, no plano interno, o papel de direitos fundamentais. Mais que isso, aos tratados internacionais sobre a matéria, a Constituição previu hierarquia de validade equivalente à de Emenda Constitucional, em verdade, um tanto mais alta que essa última, dado que uma vez assinados, aprovados pelo Congresso Nacional em rito específico, e ratificados pelo país, tais tratados não podem ser objeto de emenda constitucional redutora, o que os torna como que cláusulas pétreas *a posteriori* do exercício originário do poder constituinte. Isso explica por que há tanta confusão conceitual, mesmo entre graduados em direito.

Direitos são fundamentais, portanto, diante de sua particular situação dentro do quadro constitucional e, comumente, têm a seu favor cláusulas pétreas. Já humanos são aqueles direitos assim entendidos pela doutrina do Direito Internacional Público, inclusive nos planos regionais e da integração. Evoluem, portanto, uns e outros como respostas jurídicas a situações que, salvo quanto aos bens jurídicos protegidos, pouco têm em comum.

5. Das gerações e dimensões dos direitos humanos ao conceito de dignidade da pessoa

Desde o início do uso da expressão *droit de l'homme*, iniciada ainda durante a Revolução Francesa, há uma sucessão de três gerações de direitos humanos, que vêm depois a ser percebidas na doutrina como dimensões complementares, e não mais como meras sucessões de fases de desenvolvimento, vez que uma não revogaria a passada, ao contrário, elas se sobreporiam e se encaixariam com grande harmonia. A essas três primeiras, antes tidas meramente como gerações, somam-se, sucessivamente, mais uma ou duas dimensões. Houve quem chamasse a quarta leva de direitos humanos também de geração. Há também quem perceba uma sexta dimensão, até mesmo uma sétima.

Em todo caso, atualmente dimensões é o termo que mais apropriadamente retrata o fenômeno jurídico da emergência dos direitos humanos. Mais que isso, hoje se percebe um contínuo de direitos humanos, servindo a divisão em dimensões mais a um objetivo metodológico e didático que fazendo efetivamente parte do desenrolar da fenomenologia jurídica.

A primeira geração – hoje dimensão – dos direitos humanos é precisamente a originária do liberalismo jurídico-político continental europeu, ainda que jamais se deva olvidar a contribuição do constitucionalismo euroinsular para a limitação dos poderes da soberania perante a suserania, o que preparou o terreno para que as limitações liberais revolucionárias ao poder estatal pudessem finalmente chegar a produzir norma jurídica

na França. São chamados por Vasak⁶ de direitos de liberdade. Têm a ver com a emancipação produtiva dos habitantes, sobretudo da *cit * parisiense, que buscavam produzir sem mais sofrer as pesadas restri es tribut rias do Primeiro Estado. Todo novo direito   liberdade em verdade se soma a essa dimens o.

Como fosse imposs vel resguardar os direitos da primeira gera o sem autoridades independentes em rela o ao Executivo, surgiram autoridades cujo poder era efetivamente dependente de certas prerrogativas, sem as quais lhes seria de todo imposs vel a defesa dos direitos de liberdade. Vasak⁷ chama a esses direitos de apoio aos direitos de liberdade pelo nome de direitos de igualdade, sempre evocando o mote revolucion rio franc s. As prerrogativas das autoridades garantidas das liberdades conquistadas passaram tamb m a se chamar garantias. As garantias s o parte basilar do mecanismo constitucional contempor neo da maioria dos pa ses que se pretenda considerar como democr ticos. No Brasil, a Carta Pol tica de 1988 deu enorme import ncia ao tema das garantias, a tal ponto que ter  qui a ampliado a identidade entre nobreza e magistraturas – de p , ou sentada –, que, embora preexistente, seria mais l gico ver extinta pela lei maior cuja alcunha   Constitui o Cidad .⁸ Mais que isso, al m do Judici rio, o Legislativo insiste no uso n o republicano de express es afetas a distinguir a nobreza dos comuns. Em qualquer Rep blica comum seria muito estranho o uso da express o “nobre deputado”. Ainda que dispendiosa e desconstrutora da pr pria igualdade que deveria proteger, essa escolha do constituinte origin rio de 1987 teve  xito em gerar o maior per odo formalmente democr tico republicano da hist ria do pa s.

Certo  , tamb m, que as garantias n o ficaram restritas  s prerrogativas das autoridades, espalhando-se para o conjunto da cidadania e incluindo direitos como o direito universal   sa de, por exemplo. Assim, mesmo percebida por Vasak como gera o, hoje   inescap vel o uso do conceito de dimens o dos direitos humanos para abarcar toda essa classe de direitos.

A terceira gera o vasakiana dos direitos humanos   precisamente a dos direitos afetos ao terceiro elemento do mote revolucion rio franc s, a fraternidade. Eles se perfazem sempre coletivamente. S o direitos n o mais de um ser humano, mas quando n o de toda a humanidade, pelo menos de amplos coletivos humanos. Soem ser, pois, chamados de direitos transindividuais. Um deles, em particular, serve de resumo do pr prio ide rio da revolu o francesa: trata-se do direito de autodetermina o dos povos, que completa a migra o da soberania da coroa e do cetro  s m os do povo, esse indispens vel e impreciso conceito aberto⁹. Se, de um lado, n o se atingiu um conceito facilmente determin vel de povo que contribua para um estudo rigoroso do fen meno atual da soberania,   ineg vel que o povo   uma das mais importantes coletividades humanas reconhecidas pelos sistemas jur dicos, inclusive pelo direito internacional p blico. Essa derradeira gera o vasakiana de direitos humanos j  induz o pensador jur dico a cogitar global e internacionalmente os direitos humanos. Ela somente se p de completar, portanto, no p s-Segunda Guerra. E j  desagua nas dimens es dos direitos humanos da ordem mundial surgida a partir da Carta das Na es Unidas.   da terceira gera o o direito   nacionalidade, por exemplo. Quanto a esse direito, vale ressaltar que muitas medidas foram tomadas para reduzir severamente o surgimento de novos ap tridas.¹⁰

As duas pr ximas, ou, a depender dos autores, at  mesmo tr s ou quatro pr ximas dimens es do desenvolvimento dos direitos oriundos da doutrina internacional dos direitos humanos s o conseq ntes dessa terceira gera o vasakiana. Somente na doutrina nacional se localizou alguma refer ncia a poss veis quinta, sexta, s tima, oitava e at  mesmo nona dimens es etc. Internacionalmente, o que se localizou foi a refer ncia a tr s gera es vasakianas, seguida de uma quarta gera o ainda em plena emers o, identificada com o que o pr prio Vasak chama de dimens es internacionais dos direitos humanos. Ou seja, at  onde revelou a d marche, internacionalmente nem mesmo uma quinta dimens o, assim enumerada, recebe aten o da doutrina, que enxerga tr s gera es, seguida da pluralidade de dimens es internacionais dos direitos humanos, que, considerada por alguns como uma nova unidade, qui a seja o nascedouro de uma quarta

geração de direitos humanos, incluindo direitos informacionais, inclusive os bioéticos e, ainda, os direitos sobre a água, percebidos todos como integrantes do direito a uma vida digna.

6.. A dignidade da pessoa e a indivisibilidade dos direitos humanos

Ramos¹¹ apresenta a indivisibilidade como característica essencial dos direitos humanos. Como conjunto jurídico organizado de “rol amplo e aberto”, os direitos humanos exigem, segundo o autor, a “ponderação e o eventual sopesamento dos valores envolvidos”.

“Basta [continua] a menção a disputas envolvendo o direito à vida e os direitos reprodutivos da mulher (aborto), direito de propriedade e direito ao meio ambiente equilibrado, liberdade de informação jornalística e direito à vida privada, entre outras inúmeras colisões de direitos.”

Ramos¹² é um dos vários autores consultados que apresenta a indivisibilidade como característica básica dos direitos humanos. Por limites de forma deixamos de referenciar aqui todas as fontes consultadas. Elas virão no corpo da dissertação. Como conjunto jurídico organizado de “rol amplo e aberto” os direitos humanos exigem, segundo o autor, a “ponderação e o eventual sopesamento dos valores envolvidos”.

Assim sendo, toda categorização dos direitos humanos particulares revelados pela ponderação e pelo sopesamento de valores deverá, para compatibilizar a especialização e a evolução dos direitos humanos com sua indivisibilidade, ser percebida como didática e como fruto da especialização dos profissionais e das organizações envolvidas na concretização dos direitos humanos.

O direito à vida digna aparece em Ramos como virtual resumo do conjunto dos direitos humanos. Decerto, a unicidade de cada um dos chamados direitos humanos se conforma e completa quando eles são percebidos como nada mais que dimensões do direito a uma vida digna. Humanizar o direito à vida, para preenchê-lo de conteúdo é, resumidamente, o que fizeram todo o movimento e a doutrina dos direitos humanos desde o advento da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de sua Assembleia Geral.

E, como a dignidade humana se concretiza sempre em ambientes socioculturais, o direito à participação na vida cultural, que decerto inclui o direito à educação e o direito à informação, é parte integral – ou, no dizer de Vasak (1979), dimensão (inseparável, vale aduzir) – do direito a uma vida digna.

É ao falar dessas dimensões (internacionais, Vasak [1977, 1979]) dos direitos humanos que o próprio Vasak adiciona o termo “dimensões internacionais” às gerações dos direitos humanos identificadas por ele próprio desde 1977 e consolidadas em palestra célebre de 1978.

Longe de ser algo que se contraponha às gerações vasakianas, as dimensões internacionais são a sequência natural proposta pelo próprio autor à sua classificação geracional dos direitos humanos. Vale ressaltar: é o próprio Vasak¹³ o autor da visão dimensional dos direitos humanos.

O que, sim, é de outros autores internacionais é cogitar que as dimensões internacionais dos direitos humanos vislumbradas por Vasak (1977, 1977a, 1982) sejam quiçá o nascedouro de uma quarta geração dos direitos humanos. Claramente essa cogitação é válida, mas nenhum autor internacional de peso foi identificado como afirmando peremptoriamente que já esteja consolidada uma quarta geração de direitos humanos.

Defende-se, a partir desse esforço de pesquisa, que a doutrina promove uma verdadeira inflação de gerações, ainda que chamadas pela alcunha de dimensões, dos direitos humanos. A matéria é séria e grave demais para ser – como vem sendo – corrompida no mercado profissional jurídico brasileiro.

O próprio Bonavides¹⁴ alerta para o perigo, mesmo quando, num raro momento de infelicidade, cogita o eventual surgimento de uma quinta “geração”. São de quarta geração na doutrina internacional pesquisada todos os direitos humanos de origem essencialmente internacional e de titularidade difusa.

7. A longevidade e o fenômeno do envelhecimento populacional

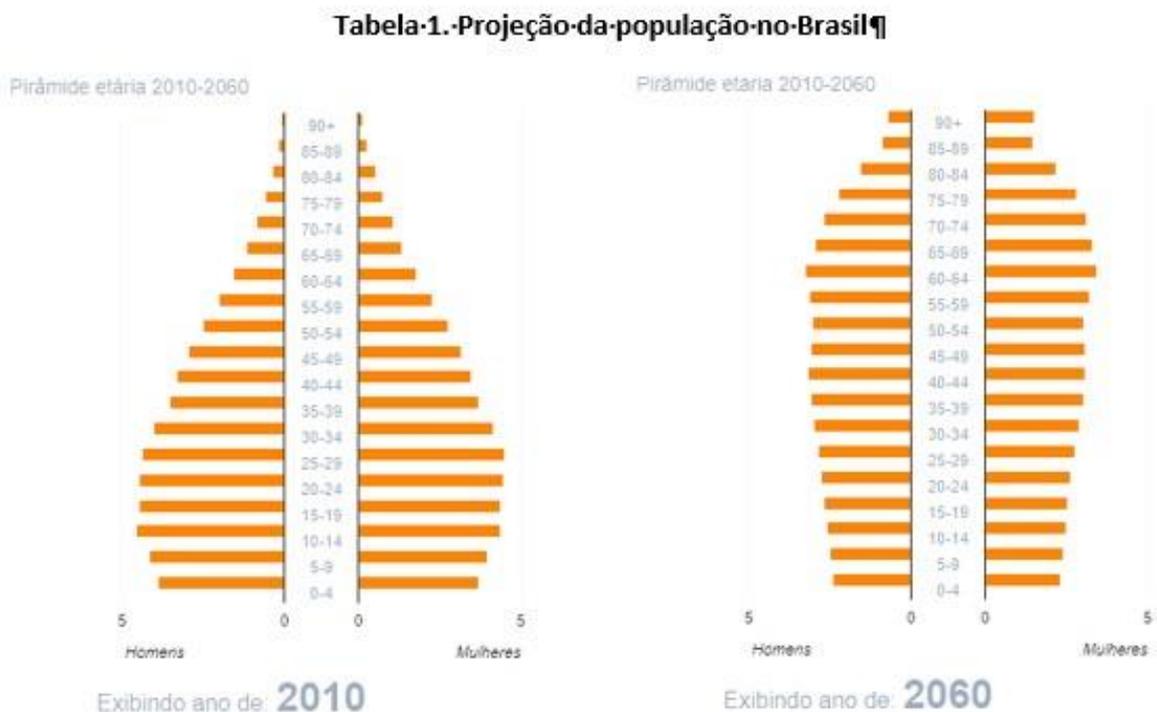
De acordo com Elody Nassar,¹⁵ “vivenciamos uma revolução demográfica silenciosa e sem precedentes”. O aumento da longevidade e a transformação demográfica que, a partir de projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE, 2022a), até o ano de 2060 acarretará profundas alterações na pirâmide etária brasileira representam grandes desafios para a seguridade social.

Segundo a autora:

“A longevidade que queremos tão veementemente para nossas vidas, decorrente da conquista e ganho de tempo de vida, é também fator de preocupação nas sociedades contemporâneas, sobretudo no que concerne ao enfrentamento das questões sociais relacionadas à velhice e à proteção social no campo da Previdência Social, assunto central de nossa pesquisa.”¹⁶

O aumento do número de anos de vida de indivíduos de uma mesma geração associado à contínua redução da taxa de natalidade provocará profunda mudança na estrutura demográfica brasileira:

Tabela 1. Projeção da população no Brasil



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022a).

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) prevê o envelhecimento como direito personalíssimo e a sua proteção um direito social e fixa a idade de 60 anos como marco normativo para a velhice, fundado em critério cronológico.

Como bem explica Elody Nassar,¹⁷ o envelhecimento é um processo heterogêneo, pois depende de diversas

variáveis, como condições educacionais, estilo de vida, natureza das profissões exercidas, nível socioeconômico, genética, e até mesmo do sexo, já que as pessoas idosas do sexo feminino constituem a maioria da população acima de 60 anos de idade.

A autora¹⁸ ainda menciona os resultados de uma pesquisa realizada no ano de 2006, mediante aplicação de questionários a pessoas idosas e não idosas, na qual foi constatado que os entrevistados percebiam o início da velhice entre 60 e 70 anos de idade, em média a partir dos 68 anos e 5 meses de idade, a demonstrar a variação na percepção acerca do início da velhice a partir das condições socioeconômico-culturais dos entrevistados.

Outro dado da pesquisa que merece destaque é que 88% dos idosos entrevistados vinculavam a chegada à velhice a aspectos negativos. Quando esse dado é confrontado com questões relacionadas à educação e ao acesso à informação, a pesquisa identificou que 89% dos idosos entrevistados cursaram apenas o ensino fundamental, 49% eram analfabetos funcionais, somente 8% usavam o computador e apenas 4% navegavam na internet.

Para Elody Nassar, as leis e as políticas públicas devem ser orientadas pela “busca da dignidade do idoso, da valorização dos direitos da ancianidade e da recuperação da importância da maturidade”. Ressalta-se que o presente esforço de pesquisa indica a necessidade de não aguardar até que as pessoas cheguem a ser idosas para promover seu direito a uma vida longa e digna. O legislador e os gestores públicos devem se orientar para a necessidade de promover medidas e políticas públicas a partir da infância, visando à concretização da dignidade na almejada vida longa.

8. Vida longa e direito à dignidade

Não se propõe aqui, ante tudo o que já se apontou, a criação de qualquer novo direito humano, muito menos geração ou dimensão nova dos direitos humanos. O que se trata na pesquisa aqui relatada é da evolução do direito à vida longa ante ao crescimento continuado da longevidade.

Os direitos humanos são, nesse sentido, como já vaticinava Vasak (1979a),¹⁹ de conteúdo aberto. Eles evoluem. A dignidade humana é sensível ao ambiente sociopolítico-econômico, e nele evolui. O ambiente sociopolítico-econômico atual tem desafios particulares e, perante eles, o direito à vida humana longa precisa evoluir, para preservar seu sentido diante de um quadro de mudanças.

Ao se afirmar que o conteúdo desse maior e mais amplo dos direitos humanos é aberto, o que se quer na prática dizer é que se busca a manutenção de seu sentido. A abertura de conteúdo, nesse sentido, é um fechamento semântico. É desse – e, portanto, jamais de outro – direito humano que se fala. Qualquer dimensão menor desse direito à qual seja necessário, por razões práticas, agregar um nome específico, será, ao fim e ao cabo, um passo no sentido de promover a concretização do direito à vida longa.

Sendo assim, por exemplo, os direitos da criança nada mais são que o conjunto ferramental de direitos necessários para promover, entre as crianças, o acesso ao direito a uma vida longa, que, no direito pátrio, costuma ser chamado de direito à dignidade da pessoa humana.

Todo o estardalhaço e o alvoroço com os emergentes direitos do idoso, a ponto de escritórios de advocacia fazerem sua publicidade como se houvesse um ramo do direito chamado direito do idoso, devem ser desconsiderados para que se possa devidamente compreender como natural e necessária a emergência de direitos para os idosos que sirvam de instrumento para a promoção, entre essa faixa da população, da concretização do direito a uma vida longa.

Sendo assim, será correto que não se espere que as pessoas cheguem a ser idosas para cuidar da promoção de seu direito à dignidade numa vida longa. É instrumental, portanto, que, desde a infância, os direitos à educação, à informação e à participação na vida cultural sejam orientados à promoção da concretização do direito a uma vida digna entre aqueles cuja longevidade seja esperada, *i.e.*, a uma parcela cada vez mais ampla da população, com tendência à universalização. Estão aí presentes as duas assinaturas maiores dos direitos humanos: indivisibilidade e universalização.

Os direitos à educação, à informação e à participação na vida cultural devem, portanto, desde a infância, contemplar a longevidade. O direito à educação previdenciária, isoladamente, ou no bojo da educação financeira, ou da educação para a cidadania, deverá ser objeto de crescente interesse das políticas públicas de promoção do direito a uma vida digna numa sociedade que rejeita a alternativa de morrer jovem e planeja universalizar o acesso ao envelhecimento.

Aliás, como propositura para uma nova leitura da Seguridade Social Beveridgiana, bem que o texto constitucional brasileiro poderia ter como farol, antes do primado do trabalho, o da educação. Esta não vem antes do trabalho apenas no dicionário, mas também na lógica de uma sociedade que se forma com a instrução e capacitação das pessoas, para que dela desfrutem a oportunidade de labor, remunerações, contributividade para um sistema previdenciário, havendo uma transição célere entre a assistência social e o seguro social protetivo.

Eis o novel que se propõe – e não é mera alteração constitucional ideológica, é a base de toda uma mudança para o tema: “Art. 193. A ordem social tem *como bases o primado da educação e do trabalho*, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (grifos nossos).

Desse modo, possível asseverar que aquele direito humano conquistado, no pós-guerra, como estado de fraternidade – qual seja, a seguridade social – parte para um novo desenho que possui como subsistemas a previdência, a assistência e a saúde, e como bases e alicerces as colunas horizontais do trabalho, como segundo piso, e como primeiro piso a educação. São colunas horizontais de sustentação das colunas verticais dos subsistemas postos. Ou seja: educação e trabalho que oferecem sustentabilidade para previdência, assistência e saúde. Uma grande universalização Beveridgiana.

Assim como o combate à mortalidade infantil – que, de seu turno, foi um grande passo no sentido da concretização do acesso ao direito à vida, mas estabeleceu novos desafios no que concernia à universalização dos direitos à saúde e à educação, por exemplo –, o combate à morte prematura implicará desafios para a universalização do acesso aos direitos de natureza previdenciária. Ainda que essenciais, os direitos afetos à assistência social não são suficientes para a efetiva promoção da dignidade da população idosa.

Se, de um lado, não há nenhuma indignidade em ser assistido, por outro, a dignidade é tanto mais plena e robusta quanto mais se tenha acesso, o mais duradouro possível, à autonomia. A educação previdenciária proativa precisa, por conseguinte, ser parte integral da promoção do direito a uma vida digna entre populações crescentemente longevas.

É o que mencionam Elody Boulhosa Nassar²⁰ e Minouche Shafik quando argumentam que o envelhecimento bem protegido tem como pilares a saúde e a educação. Aquela em que a melhor educação sempre foi o aprender a aprender, com uso de modernas técnicas de aprendizagem desde a infância, pois os primeiros anos são mais importantes, cujo custo deve ser racionalizado entre o Estado e a sociedade: ambos responsáveis.²¹

9. Considerações conclusivas: a sequência da pesquisa

Dado que, afortunadamente, há uma tendência clara à extensão da longevidade da população, e essa mesma

população, cada vez mais longeva, está inserida na “era dos direitos”, é de esperar que – no esforço da manutenção da paz social, por essência compatível com os fundamentos do direito à seguridade social – se busque a formalização de direitos instrumentais à promoção para si do acesso à vida digna.

Vale salientar também que os julgadores mores, que constituem os quadros dos tribunais superiores, integram o grupo dos idosos. O envelhecimento generalizado da população tende a aproximar a democracia, cada vez mais, de uma gerontocracia.

Uma crise de financiamento decerto advirá se a classe dos economicamente ativos se restringir aos mais jovens. Faz sentido, portanto, que se passe a estudar, até mesmo do ponto de vista de uma análise baseada no custo dos direitos,²² como promover uma vida digna que permita a uma população longeva a permanência na atividade produtiva, que, decerto, faz parte da vida cultural da sociedade.

O que pode, à primeira vista, parecer tautologia revela-se como potencial círculo virtuoso de reprodução autopoietica dos direitos humanos.²³ Nesses sentidos se projeta a pesquisa para o futuro.

Sob pena da perda completa do sentido do direito à vida digna perante a prolongação da duração da vida, é necessário que à universalização do acesso à longevidade venha a se somar – no sentido de concretizar para os longevos, sem preconceitos quanto à sua idade atual – a universalização do acesso à educação e à informação previdenciárias, percebidas como participação numa vida cultural capaz de prepará-los para a vivência digna da recém-adquirida longevidade, de forma a compatibilizar sua vivência com a doutrina internacional dos direitos humanos.

10. Referências

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. *Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba-PR, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019. Disponível em: [<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/159631>]. Acesso em: 08.08.2022.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 34. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

DANTAS, Aldemiro; MALAFATTI, Alexandre David; CAMARGO, Elizeu Amaral. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *As lacunas do direito*. Barueri-SP: Manole, 2005.

DIAS, Norton Maldonado. Crítica ao pensamento de Karel Vasak e Norberto Bobbio acerca do surgimento dos direitos humanos em face aos tratados e convenções internacionais. *International Law – Revista Colombiana de Derecho Internacional*, Bogotá, n. 31, p. 59-80, 2016. Disponível em: [<https://doi.org/10.11144/Javeriana.il15-31.cpvb>]. Acesso em: 09.01.2022.

HOLMES, Stephan; SUSTEIN, Cass. *O custo dos direitos*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pirâmide etária. *IBGE Educa*. 2022. Disponível em: [<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>]. Acesso em: 03.09.2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Projeções e estimativas da população do Brasil e das Unidades da Federação*. 2022a. Disponível em: [www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock]. Acesso em: 03.09.2022.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

NASSAR, Elody Bουλhosa. *Envelhecimento populacional e Previdência Social: a questão social da longevidade e o financiamento dos sistemas previdenciários, sob a ótica do princípio da Solidariedade*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2011.

OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico. *Mortality Assumptions and Longevity Risk: Implications for pension funds and annuity providers*. Paris: OECD Publishing, 2014. Disponível em: [<https://doi.org/10.1787/9789264222748-em>]. Acesso em: 28.01.2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Convenção para a redução dos casos de apatridia*. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 1961. Disponível em [www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf]. Acesso em: 28.01.2022.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SHAFIK, Minouche. *Cuidar uns dos outros: um novo contrato social*. Trad. Paula Diniz. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021.

TINOCO, Nara Maria de Paula. Nobres e magistrados: uma discussão sobre o conceito de nobreza. *Revista Maracanan*, [s.l.], n. 19, p. 159-169, 2018. Disponível em [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/maracanan/article/view/33645/25783]. Acesso em: 27.01.2022.

VAŠÁK, Karel. Human Rights: A Thirty-Year Struggle: The Sustained Efforts to give Force of law to the Universal Declaration of Human Rights. *UNESCO Courier*, [s.l.], v. 30, n. 11, p. 29-32, 1977. Disponível em: [<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000048063>]. Acesso em: 09.01.2022.

VAŠÁK, Karel. La Larga Lucha por los Derechos Humanos. *El Correo de la Unesco*, [s.l.], v. 11, p. 29-32, 1977a. Disponível em [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000048063_spa/PDF/074816spao.pdf.multi.nameddest=48063]. Acesso em: 10.01.2022.

VAŠÁK, Karel et al. *The International dimensions of human rights*. Paris: Unesco, 1982. Disponível em [https://unesdoc.unesco.org/in/documentViewer.xhtml?v=2.1.196&id=p::usmarcdef_0000056230&highlight=Author%3A%20%22Vasak%2C%20Karel%22&file=/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_cc26ac30-4686-47b1-8122-8fbf742405c8%3F_%3D056230engo.pdf&locale=en&multi=true&ark=/ark:/48223/pf0000056230/PDF/056230engo.pdf#%5B%7B%22num%22%3A763%2C%22gen%22%3A0%7D%2C%7B%22name%22%3A%22XYZ%22%7D%2Cnull%2Cnull%2C0%5D]. Acesso em: 10.01.2022.

1 Nesse sentido PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 173.

2 Para Flávia Piovesan (Op. cit., p. 172), os primeiros precedentes históricos que deflagraram o processo de internacionalização dos direitos humanos foram: “o Direito Humanitário, a Liga das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho”. A autora afirma, ainda, que: “A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas”.

3 A etimologia do termo nos remete à tradução grega do rito religioso hebraico da olá, que consistia no sacrifício de animais na forma de oferta queimada. O erro consiste em denominar de oferta voluntária o morticínio em massa que resultou no genocídio da população iídiche europeia.

4 REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 152-153.

5 ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. *Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba-PR, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

6 VAŠÁK, K. Human Rights: A Thirty-Year Struggle: the Sustained Efforts to give Force of law to the Universal Declaration of Human Rights. *UNESCO Courier*, [s.l.], v. 30, n. 11, p. 29-32, 1977.

7 VAŠÁK, K. La Larga Lucha por los Derechos Humanos. *El Correo de la Unesco*, [s.l.], v. 11, p. 29-32, 1977a. Disponível em [\[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000048063_spa/PDF/074816spao.pdf.multi.nameddest=48063\]](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000048063_spa/PDF/074816spao.pdf.multi.nameddest=48063). Acesso em: 10.01.2022.

8 TINOCO, Nara Maria de Paula. Nobres e magistrados: uma discussão sobre o conceito de nobreza. *Revista Maracanan*, [s.l.], n. 19, p. 159-169, 2018.

9 DANTAS, Aldemiro; MALAFATTI, Alexandre David; CAMARGO, Elizeu Amaral. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *As lacunas do direito*. Barueri-SP: Manole, 2005. p. 123.

10 ONU – Organização das Nações Unidas. *Convenção para a redução dos casos de apatridia*. Nova Iorque-NY-EUA: Organização das Nações Unidas, 1961.

11 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 23.

12 RAMOS, André de Carvalho. *Ibidem*, p. 93-94.

13 VAŠÁK, Karel, et al. *The International dimensions of human rights*. Paris: Unesco, 1982.

14 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 34. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 594-608.

15 NASSAR, Elody Boulhosa. *Envelhecimento populacional e Previdência Social: a questão social da longevidade e o financiamento dos sistemas previdenciários, sob a ótica do princípio da Solidariedade*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2011. p. 81.

16 NASSAR, Elody Boulhosa. Op. cit., p. 22.

17 Ibidem, p. 107-108.

18 VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. A velhice no Brasil: contrastes entre o vivido e o imaginado. In: NERI, Anita Liberalesso. *Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade*. São Paulo: Perseu Abramo, Edições SESC SP, 2007, *apud* NASSAR, Elody Boulhosa. Op. cit., p. 116.

19 VAŠÁK, Karel. La Larga Lucha por los Derechos Humanos. *El Correo de la Unesco*, [s.l.], v. 11, p. 29-32, 1977a. Disponível em [\[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000048063_spa/PDF/074816spao.pdf.multi.nameddest=48063\]](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000048063_spa/PDF/074816spao.pdf.multi.nameddest=48063). Acesso em: 10.01.2022.

20 Op. cit., p. 72.

21 SHAFIK, Minouche. *Cuidar uns dos outros: um novo contrato social*. Trad. Paula Diniz. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021. p. 81-110.

22 HOLMES, Stephan; SUSTEIN, Cass. *O custo dos direitos*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

23 LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.